




**ESTADO DO PARANÁ**



Folha 1

<b>Órgão Cadastro:</b> CIDADAO		<b>Protocolo:</b>
<b>Em:</b> 19/11/2021 16:53		<b>18.337.369-2</b>
<b>CNPJ Interessado:</b> 80.315.278/0001-97		
<b>Interessado 1:</b> OROS ENGENHARIA LTDA		
<b>Interessado 2:</b> -		
<b>Assunto:</b> DOCUMENTACAO/INFORMACAO		<b>Cidade:</b> CURITIBA / PR
<b>Palavras-chave:</b> CIDADAO		
<b>Nº/Ano:</b> -		
<b>Detalhamento:</b> SOLICITAÇÃO		
<b>Código TTD:</b> -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



**Assunto:** DOCUMENTACAO/INFORMACAO

**Protocolo:** 18.337.369-2

**Interessado:** OROS ENGENHARIA LTDA

## **Solicitação**

RECURSO CONCORRÊNCIA No . 01/2021/COMEC-102/2021/GMS



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA Nº. 01/2021/COMEC-102/2021/GMS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL METROPOLITANO DE ÔNIBUS DE PIRAQUARA.**

A **OROS ENGENHARIA LTDA**<sup>1</sup>, doravante simplesmente **OROS**, vem, respeitosamente, por meio de seu representante adiante assinado, perante Vossa Senhoria, interpor *Recurso Administrativo*, com fulcro no art. 109 da lei 8.666/93, contra a decisão do julgamento da proposta de preços do certame, que desclassificou a empresa **Oros Engenharia Ltda**, e classificou as empresas **Conex – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda** e **ODB Construções Ltda**, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se da Concorrência nº Nº. 01/2021/COMEC-102/2021/GMS – Contratação de Empresa de Engenharia para Construção do Terminal Metropolitano de Ônibus de Piraquara.

---

<sup>1</sup> Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 80.315.278/0001-97, com sede na Rua Celestino Junior, 503, São Francisco, Curitiba, Paraná.



Em reunião realizada para análise e julgamento da proposta de preços, no dia 10/11/2021, a OROS ENGENHARIA LTDA foi desclassificada do certame, pois não apresentou de forma impressa as composições auxiliares dos serviços. Já as empresas **CONEX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ODB CONSTRUÇÕES LTDA** foram consideradas classificadas, por cumprir os requisitos do edital.

Acontece que a decisão da comissão de licitação não foi acertada quanto a desclassificação da Oros, e nem quanto a classificação das empresas Conex e ODB, que é o que se passará a demonstrar.

Antes, porém, cabe demonstrar a tempestividade.

## **II. TEMPESTIVIDADE**

A Ata de Julgamento da Proposta de Preços divulgada no dia 11/11/2021, portanto, o prazo final para interposição de recurso vence em 19/11/2021, visto que dia 15/11 é feriado nacional, não sendo considerado dia útil.

Às razões recursais.



### III. RAZÕES RECURSAIS.

#### a. CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE OROS ENGENHARIA LTDA.

A ata de julgamento da proposta de preços publicada pela comissão de licitação, desclassificou a empresa Oros Engenharia Ltda, sob a alegação de que a empresa deixou de apresentar as COMPOSIÇÕES DE TODOS OS PREÇOS UNITÁRIOS, conforme solicitação do item 13.1 do edital.

#### 13 ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA DE PREÇO

13.1 Deverá ser apresentado o Envelope nº 01 – Proposta de Preço, devidamente fechado e inviolado, contendo os seguintes documentos originais, sob pena de desclassificação:

- a. Carta Proposta de Preço (Modelo 04);
- b. Planilha orçamentária sintética;
- c. Planilha de composição de BDI;
- d. Planilha de composição de todos os preços unitários;
- e. Planilha de encargos sociais;
- f. Cronograma físico financeiro;
- g. A entrega dos documentos mencionados acima deve ser, concomitantemente, impressos e rubricados, bem como em mídia pen drive, devendo os arquivos digitais serem apresentados em formato editável;

Ocorre que a empresa apresentou de forma **impressa e digital** as planilhas de composições dos preços unitários dos serviços constantes na planilha orçamentária, ficando ausente apenas as **impressões** das composições *auxiliares*, porém elas foram **entregues de forma digital**.



Uma composição unitária de serviços é sempre composta por insumos (que podem ser material, mão de obra, ferramentas, etc.) e/ou composições, que são chamadas auxiliares. Apenas essas últimas não foram impressas, porém foram entregues e poderiam ser consultadas à qualquer momento e fazem parte da proposta entregue pela OROS.

Veja bem, a Oros não apresentou de forma impressa as composições auxiliares, porém no arquivo digital entregue dentro do envelope 1 elas foram disponibilizadas, ou seja, a comissão tinha acesso as composições.

Além disso, a ausência das composições auxiliares impressas não modifica de forma alguma a proposta da Oros Engenharia Ltda, sendo uma inconformidade meramente formal.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)

Em relação a vinculação ao instrumento convocatório, novamente a Oros cumpriu as exigências, pois apresentou todos os itens solicitados no edital no item 13.1 alíneas a) à h). Também apresentou desconto linear conforme solicitado no item 3.2.3, e cumpriu os requisitos do item 14.14, com exceção do item 14.14.7, não por vontade própria, mas sim porquê a comissão não deu essa oportunidade à Oros Engenharia.

**14.14.7 Que, após diligências, não forem corrigidas ou justificadas.**

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 13.1, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

**b. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CONEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

A ata de julgamento da proposta de preços publicada pela comissão de licitação, listou 3 erros cometidos pela licitante CONEX em sua proposta comercial:

1. Utilização de alíquota do ISS diferente da legislação Municipal de Piraquara;
2. Não aplicação de desconto linear na planilha;



3. Necessidade de alterações de composições para o regime não desonerado.

#### **1.2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO DA LICITANTE CONEX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

No processo licitatório a comissão avaliou a conformidade de apresentação e atendimento do envelope 02 (dois) do edital no subitem 13.1. do item 13 e no subitem 14.14 do item 14.

Quanto ao cumprimento do subitem 13.1 do edital a licitante cumpriu todos os requisitos, porém a Comissão Permanente de Licitação julga como necessária a promoção de diligência, a fim de permitir a correção de alguns itens integrantes da proposta de preço e que não foram definidos como causas de desclassificação, sendo eles:

- **Ajustar o cálculo do BDI corrigindo a alíquota do ISS, já que o ISS da Prefeitura de Piraquara para Serviços de Engenharia é de 5,00 %. Caso a Licitante possua algum benefício junto a Prefeitura deve apresentar documento formal comprobatório;**
- **A Licitante deve ajustar a planilha orçamentária de modo a conceder desconto linear único sobre todos os serviços. Na planilha orçamentária apresentada os descontos estão variando entre 8,91% a 10,00%;**
- **Uma vez que a Licitante optou por regime não desonerado - diferente do regime orçado por esta COMEC - deve ajustar todas as composições de preços unitários, não cabendo apenas desconto linear, e sim substituição total da tabela da SINAPI 07/2021.**

A ata ainda informa que a comissão de licitação julgou necessário promover diligência, de forma a corrigir os itens citados anteriormente. Vejamos o que a lei 8.666/93 fala sobre as diligências:

*Art. 43 - § 3º, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso).*

A aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um





tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Inicialmente, é importante frisar quais os itens da PROPOSTA DE PREÇOS seriam verificados pela COMISSÃO DE LICITAÇÕES e portanto passíveis de correção:

**14.12** As Propostas de Preços que atenderem aos requisitos do presente Edital serão verificadas pela Comissão Permanente de Licitação, quanto aos eventuais erros abaixo listados:

- a. Caso haja discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;
- b. Em caso de erros de transcrição das quantidades ou percentuais previstos para os serviços, será mantido o preço unitário e corrigida a quantidade e o preço total;
- c. Na ocorrência de erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade ou percentual correspondente, manter-se-ão as parcelas corretas e o produto será corrigido;
- d. Na ocorrência de erro de adição, serão conservadas as parcelas corretas e a soma será corrigida.

**Ou seja: discrepância de valores, erros de transcrição, multiplicação, adição etc.**

O EDITAL no item 3.2.3 informa que o desconto ofertado pelas licitantes deverá ser linear, e incidir sobre todos os itens da Planilha Orçamentária de Referência.

**3.2.3** O percentual de desconto a ser oferecido pelas licitantes incidirá automaticamente sobre o preço máximo estabelecido neste instrumento convocatório e representará desconto uniforme na forma linear sobre todos os itens da Planilha Orçamentária de Referência.

Conforme ata de julgamento da proposta de preços feita pela comissão de licitação, a empresa CONEX não cumpriu o solicitado no item 3.2.3 do edital, pois não apresentou desconto linear na planilha ou seja

conforme visto anteriormente, deveria ser imediatamente desclassificada pois não se enquadra nos itens passíveis de correção (discrepância de valores, erros de transcrição, multiplicação, adição, etc).

Vejam que no item 14.14 do EDITAL, são informadas novamente, quais propostas serão desclassificadas:

**14.14** Serão desclassificadas as propostas:

- 14.14.1 Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste Edital;
- 14.14.2 Que na composição do preço não especificar os encargos sociais, custos administrativos, BDI e despesas fiscais.
- 14.14.3 Que contenham vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;
- 14.14.4 Com valores superiores aos preços máximos, unitários e total, fixados no presente Edital;
- 14.14.5 Com preços manifestamente inexequíveis, na forma do § 1º do art. 89 da lei Estadual nº 15.608/2007;
- 14.14.6 Que para sua viabilização indiquem condições genéricas de cobertura de outras propostas, ou de subsídios condicionados que não estejam autorizados em lei, ou se refiram a repasse de descontos ou de isenção de tributos ou ainda aquelas em desacordo com o Edital, ou qualquer norma jurídica aplicável à contratação;
- 14.14.7 Que, após diligências, não forem corrigidas ou justificadas.

Aqui destacamos o item 14.14.3: *Que contenham vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e não sejam passíveis de saneamento na própria sessão.*

**As propostas tem que ser desclassificadas caso não sejam passíveis de saneamento na própria sessão!!**

Como pode a aplicação de uma alíquota de ISS errada na composição do BDI ser um erro possível de ser corrigido depois de entregue a proposta de preços?



Primeiro, esse é um erro que foi impossível de ser sanado na própria sessão de abertura e por fim e mais grave: A Licitante ao entregar nova composição de BDI, obrigatoriamente terá que alterar a proposta já entregue, contrariando totalmente os dispositivos legais - Lei 8.666/93

Art. 43

...

*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso).*

O BDI correto deveria constar da proposta e se não está deve ser sumariamente desclassificada a Proponente, é incabível esse tipo de correção.

O mesmo ocorre para a apresentação de novas composições de preços unitários não desonerados, bem como apresentação de uma nova planilha de preços com desconto linear.

São situações em que o teor da proposta será modificado, e será dado a licitante uma oportunidade de correção dos seus documentos, que não foi dada as demais concorrentes.



### **c. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE ODB CONSTRUÇÕES LTDA**

A ata de julgamento da proposta de preços publicada pela comissão de licitação, listou 2 erros cometidos pela licitante ODB em sua proposta comercial:

1. Não aplicação de desconto linear na planilha;
2. Correção da composição dos encargos sociais ou correção das composições de preços unitários.

#### **1.3. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO DA LICITANTE ODB CONSTRUÇÕES LTDA.**

No processo licitatório a comissão avaliou a conformidade de apresentação e atendimento do envelope 02 (dois) do edital no subitem 13.1. do item 13 e no subitem 14.14 do item 14.

Quanto ao cumprimento do subitem 13.1 do edital a licitante cumpriu todos os requisitos, porém a Comissão Permanente de Licitação julga como necessária a promoção de diligência, a fim de permitir a correção de alguns itens integrantes da proposta de preço e que não foram definidos como causas de desclassificação, sendo eles:

- **A Licitante deve ajustar a planilha orçamentária de modo a conceder desconto linear único sobre todos os serviços. Na planilha orçamentária apresentada os descontos estão variando entre 0,00% a 10,00%;**
- **A Licitante deve corrigir a planilha de encargos sociais, pois são incompatíveis com os percentuais informados nas demais planilhas, ou, corrigir todas as planilhas em função dos encargos sociais informados.**

Conforme já exposto anteriormente, o edital no item 3.2.3 informa que o desconto ofertado pelas licitantes deverá ser linear, e incidir sobre todos os itens da Planilha Orçamentária de Referência.

Conforme ata de julgamento da proposta de preços feita pela comissão de licitação, a empresa ODB não cumpriu o solicitado no item 3.2.3 do edital, pois não apresentou desconto linear na planilha.



De maneira análoga à classificação da empresa Conex, temos que os erros na proposta da ODB também não são passíveis de correção à luz do Edital pois não são erros de discrepância de valores, erros de transcrição, multiplicação, adição etc.

Mas mesmo que assim o fossem, ainda deve ser desclassificada a proponente, vejamos:

Destacando novamente o edital no item 14.14.3: *Que contenham vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e não sejam passíveis de saneamento na própria sessão.*

A utilização de encargos sociais diferentes, é um erro impossível de ser sanado na própria sessão e ao se corrigir os encargos sociais, os valores de mão de obra serão alterados, e conseqüentemente todo o conteúdo da proposta.

São situações em que o teor da proposta será modificado, e será dado a licitante uma oportunidade de correção dos seus documentos, que não foi dada as demais concorrentes.



#### d. CONCLUSÃO

Como demonstrado, a Comissão de Licitação concedeu às licitantes CONEX e ODB oportunidade de correção de suas propostas comerciais, mesmo sendo necessário a alteração do teor da proposta inicialmente apresentada e inclusão de novos documentos ao contrário do previsto no próprio Edital e Lei 8.666/93.

O julgamento efetuado não foi objetivo e agiu de forma não isonômica propiciando a habilitação de empresas que não atenderam ao preconizado pelo Edital quanto à forma de avaliação da proposta comercial que deveria propiciar apenas a correção de erros quanto à discrepância de valores, erros de transcrição, multiplicação, adição etc. e não permitindo aos demais participantes o mesmo tratamento.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o **princípio da igualdade entre os licitantes**, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Sendo assim, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, e solicita-se que a COMEC:



- Dê a OROS ENGENHARIA LTDA igualdade de condições com as demais licitantes, sendo reconhecida sua classificação no presente certame, e sendo concedida a oportunidade de apresentar as composições auxiliares impressas, ou que sejam aceitas as composições auxiliares de forma digital, **que já foram entregues.**
- Desclassificação das licitantes **CONEX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E ODB CONSTRUÇÕES LTDA**, por terem apresentado vícios, que de maneira objetiva, se corrigidos, irão alterar o conteúdo de suas propostas de preços e inclusive com substituição/ inclusão de novos documentos desrespeitando os termos do Edital notadamente itens 14.12 e 14.4.3 e também ao artigo 43 da Lei 8666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 19 de novembro 2021

-----  
**OROS ENGENHARIA LTDA.**  
**CARLOS AUGUSTO EMERY CADE**  
**REPRESENTANTE LEGAL**





ePROTOCOLO



Documento: **RecursoCOMECASS.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Carlos Augusto Emery Cade** em 19/11/2021 16:40.

Assinatura Simples realizada por: **Carlos Augusto Emery Cade** em 19/11/2021 16:53.

Inserido ao protocolo **18.337.369-2** por: **Carlos Augusto Emery Cade** em: 19/11/2021 16:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**9f70e42a0e9b8ea335ac9fd0f8ff645d**.